DELIBERAÇÃO AC00 - 1944/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19251/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1650950
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – AUSÊNCIA DE PROVA OU JUSTIFICATIVA – IMPROVIMENTO.

A Lei Municipal que não ampara a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função do caso concreto não pode ser aplicada.

A norma constitucional visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade.

A ausência de impugnação específica na fase recursal quanto à remessa intempestiva de documentos, com a apresentação de prova ou justificativa para o envio com atraso dos documentos, enseja a manutenção da multa.

As razões recursais são insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão, permanecendo a irregularidade, em razão da contratação de servidor por tempo determinado, sem que o ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público, inclusive por ausência de norma legal autorizadora, e a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Ordinário, apresentado pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, para manter na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.JD-3569/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público, inclusive por ausência de norma legal autorizadora, sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos e a intempestividade da remessa do ato de pessoal.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/19251/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: CACILDO DAGNO PEREIRA e a decisão recorrida é a r. Decisão Singular: DSG-G.JD-3569/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo não registro do ato de contratação e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 12454/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

03 – MÉRITO.

Através de decisão singular, este Tribunal de Contas, proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"Pelo **NÃO REGISTRO da contratação temporária da servidora Francisca Luciene Veiga Nunes** (...), pelo Município de Santa Rita de Pardo, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, **devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal,** contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *Pela aplicação da **MULTA ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira** (...), Prefeito Municipal, nos seguintes valores:*
>
> *a) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao **não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal**, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *b) **30 (trinta) UFERMS**, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **pela remessa intempestiva de documentos** para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;*
>
> *Pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;" (grifei)*

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável, referem-se a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de documentos, vejam excertos da decisão:

> *"Conforme o contrato celebrado e ora examinado, o presente ato fundamentou-se **na Lei Municipal nº 01/2005**, que institui o regime de contratação temporária para atender excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.*
>
> *A **remessa de documentos foi intempestiva** perante este Tribunal, uma vez que o contrato foi celebrado na data de 16/05/2013 e sua remessa ocorreu em 16/01/2014, contrariando assim o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012.*
>
> *(...)*
>
> *A contratação em exame **destinou-se à atividade de caráter rotineiro e***

> ***permanente da administração, e o responsável pelo órgão não apresentou justificativa a fim de comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida na lei complementar do município**."* (grifei) (Processo TC/19251/2014, fls. 023-024)

A recorrente alega que a contratação temporária foi realizada para atender a deficiência de pessoal, sendo que esse procedimento estaria amparado em leis municipais e no art. 37, inciso IX, da CF, que dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(....)*
>
> *IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;"* (grifei)

A Lei Municipal nº 001/2005, em seu art. 2º, inciso VIII, conforme citado pelo recorrente, não ampara a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de auxiliar de serviços operacionais, portanto, referida norma legal não pode ser aplicada no caso em concreto.

A norma constitucional supracitada visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade, nesse sentido, a doutrina de Dora Maria de Oliveira Ramos, *verbis*:

> *"[...] se outra tivesse sido a decisão do TST, as portas estariam abertas à fraude, servindo o contrato de terceirização **para inflar, de forma inconstitucional e lesiva ao erário e ao princípio da moralidade, os quadros do funcionalismo**. O **concurso público, expressamente exigido por norma constitucional (artigo 37, II), é instrumento altamente salutar de seleção dos trabalhadores do setor público**, assegurando igualdade de oportunidades e privilegiando o mérito, de forma a democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos."*[2] (grifei)

Quanto a remessa intempestiva de documentos, na fase instrutória, o recorrente não apresentou nenhuma prova, ou, justificativa para o envio com atraso dos documentos, nas suas razões recursais, portanto, a multa deve ser mantida, porquanto não houve impugnação específica na fase recursal.

Destarte, em razão da permanência das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

[2] RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: LTr, p. 69, 2001.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.JD-3569/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público, inclusive por ausência de norma legal autorizadora, sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos e a intempestividade da remessa do ato de pessoal a este Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac/rrmn/DSSM